

Processo 83.272

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.914

Redenomina o Programa "Família Acolhedora" para "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora"; dá novas providências; e revoga a Lei nº 7.201/2008.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de agosto de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Programa "Família Acolhedora" criado nos termos da Lei nº 7.201, de 04 de dezembro de 2008, fica redominado para "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" e passa a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é vinculado à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e destina-se a proporcionar acolhimento familiar provisório a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Parágrafo único. O Serviço de que trata o caput deste artigo atenderá crianças e adolescentes residentes no Município de Jundiaí, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos incompletos em situação de privação temporária do convívio com a família de origem por determinação judicial.

Art. 3º São objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I – oferecer alternativa de espaço protegido à criança ou ao adolescente em situação de risco ou que tiverem seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, por meio de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;



(Autógrafo do PL 12.914 – fls. 2)

II – fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças ou adolescentes afastados provisoriamente de seu convívio;

III – inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando a manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças ou adolescentes;

IV – recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças ou adolescentes como medida de proteção;

V – preparação da criança ou adolescente incluído no Serviço Família Acolhedora para colocação em família adotiva, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia, estado civil e religião, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade criança ou adolescente, zelando pelo seu bem-estar e que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – ser residente no Município de Jundiaí;

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – apresentar boas condições de saúde física e mental, bem como não apresentar dependência de substâncias psicoativas, comprovadas mediante apresentação de atestado médico;

V – não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, a ser comprovado por meio de Declaração do órgão competente;

VI – possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Programa, além das demandas que a criança ou adolescente apresente;

VII – haver concordância de todos os membros da família que convivem no mesmo domicílio.



(Autógrafo do PL 12.914 – fls. 3)

Art. 5º A família acolhedora incluída no Serviço receberá um auxílio pecuniário correspondente a um salário mínimo nacional por mês, para cada criança ou adolescente acolhido.

§1º A família acolhedora poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança ou adolescente se entre eles existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º O auxílio pecuniário será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem em número inferior ao mês corrido.

Art. 6º Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependência química, devidamente comprovados por meio de laudo médico, o valor do auxílio mensal pecuniário será de um e meio salário mínimo nacional vigente.

Art. 7º O Serviço Família Acolhedora atenderá até 14 (quatorze) crianças ou adolescentes de 14 (quatorze) famílias de origem para 14 (quatorze) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único. O tempo de acolhimento da criança ou adolescente será definido por meio de decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí e avaliação da equipe técnica do serviço, limitado ao período de 18 (dezoito) meses.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço e apresentação dos seguintes documentos:

- I – certidão de casamento, se o caso;
- II – atestado médico comprovando boa saúde física e mental do(s) responsável(eis);
- III – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;
- IV – comprovante de residência (conta de água, luz ou contrato de locação do imóvel);



(Autógrafo do PL 12.914 – fls. 4)

V – documento de identificação com foto dos responsáveis pelo acolhimento;

VI – comprovante de rendimento de todos os membros da família que exerçam atividade remunerada;

VII – declaração do órgão competente de que o(s) responsável (eis) não está(ão) inscrito(s) no Cadastro Nacional de Adoção;

VIII – dados da conta corrente em nome do responsável.

Parágrafo único. A inscrição e apresentação dos documentos elencados nos incisos I a VII deste artigo deverão ser feitos junto à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante protocolo.

Art. 9º. Atendidos todos os requisitos elencados no art. 8º e mediante parecer favorável da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o(s) responsável(eis) assinará(ão) Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora, juntamente com a Coordenação e o Gestor da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Para a elaboração do parecer de que trata o caput deste artigo, será realizado estudo psicossocial envolvendo todos os membros da família, mediante visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Art. 10. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua por equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço e seus consectários.

Art. 11. O acompanhamento das famílias cadastradas será efetuado por meio de:

I – orientação direta durante as visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação obrigatória das famílias nas reuniões e encontros promovidos para fins de estudos e troca de experiências com as demais famílias cadastradas;

III – participação em cursos e eventos de formação/capacitação promovidos pelo Programa “Família Acolhedora”;



(Autógrafo do PL 12.914 – fls. 5)

IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço.

Art. 12. Compete à família acolhedora:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV – contribuir para a preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem ou extensa e, na impossibilidade, a sua colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;

V – respeitar a cultura, religião, costumes e classe social da criança ou adolescente e da sua família de origem;

VI – cumprir todas as obrigações expressas no Termo de Adesão.

Art. 13. A família acolhedora poderá ser desligada do Serviço nas seguintes hipóteses:

I – negligência ao disposto no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – descumprimento das obrigações relacionadas ao acolhimento;

III – perda de algum dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei;

IV – mediante solicitação por escrito da própria família, devidamente justificada, responsabilizando-se pelos cuidados com a criança ou adolescente até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;

V – por avaliação desfavorável da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VI - por determinação judicial.



(Autógrafo do PL 12.914 – fls. 6)

Parágrafo único. O desligamento da família acolhedora do Serviço será efetivado mediante assinatura de Termo de Desligamento.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações 15.01.08.243.0199.2201.33904800.0 e 15.01.08.243.0199.2201.33904800.5164.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.201, de 04 de dezembro de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de agosto de dois mil e dezenove (06/08/2019).

FAOUAZ TAHA
Presidente